

CIVIL

PROCESSO NR. 11065/000.001/87-22

Sessão de 05 de julho de 1993

ACORDÃO NR. CSRF/02-0.416

Recurso nr : RD/202-0.075

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : FAZENDA NACIONAL

IPI - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Código Tributário Nacional, artigo 173, I). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, que dava provimento ao recurso.


Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



ACÓRDÃO NR. CSRF/02.0.416

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, JOSÉ CABRAL  
BAROFANO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



Recurso nr. : RD/202-0.075

Acórdão nr. : CSRF/02-0.416

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

Este processo iniciou-se por Auto de Infração em que se exigiu da empresa acima a devolução do crédito-prêmio de IPI, do imposto relativo aos "investimentos adquiridos com incentivos fiscais deferidos à exportação aos fornecimentos de máquinas e equipamentos nacionais feitos ao contribuinte acima, com base no Decreto nr. 1335/74, com nova redação dada pelo Decreto-lei nr. 1398/75".


Além dos encargos de juros de mora e de correção monetária, aplicadas a multa do art. 364 par. 4o., inc. II do RIPI (100%) em relação à parcela de imposto e multa de 50% preconizada no artigo 2o. do DL-1722/79, sobre a parcela de crédito prêmio. Dados por infringidos o art. 1o. do DL-491/69 e art. 44, inc. II do RIPI/82.

A exigência decorreu do que foi considerado descumprimento do projeto aprovado pelo CDI e que previa a implantação de uma fábrica de embalagens de vidro, e, segundo o relatório do Acórdão recorrido a cronologia sumarizada dos fatos a partir de relatório constante dos autos é a seguinte:

- "01. Em 07 de fevereiro de 1979, a empresa obteve, com a aprovação de seu projeto CDI/PEP/098/78, pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, a outorga de incentivo fiscais correspondente à redução de 50% dos impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados incidentes na importação e à depreciação acelerada sobre os bens de fabricação nacional relacionados no projeto.



Tais incentivos foram concedidos sob condições cujo eventual descumprimento ocasionaria a revogação dos benefícios.

02. Em 03 de maio de 1979, em razão do mesmo projeto, pleiteia, com base nos Decretos-leis nros. 1.335, de 08 de julho de 1974 e 1.398, de 20 de março de 1975, a extensão às suas aquisições no mercado interno, dos estímulos deferidos a exportação. Esse pleito foi deferido pelo Secretário da Receita que, tendo em vista as considerações da empresa sobre a relevância de seu projeto, atendeu ao pedido da autuada.
03. Em janeiro de 1980, a unidade fabril começa a operar.
04. Em junho de 1981, a produção industrial é paralisada, sem o alcance das 69.387 toneladas previstas no projeto para o ano de 1981.
05. Em 08 de dezembro de 1982, dezoito meses após a paralização, a empresa comunica ao Conselho de Desenvolvimento Industrial, a paralização industrial, justificando-a no incremento de demanda bastante inferior ao esperado pela empresa. Pede, em virtude disso, a utilização dos equipamentos nas suas unidades fabris de São Paulo e Rio de Janeiro. O pedido é atendido pelo CDI, em 28 de dezembro de 1982, e os equipamentos são transferidos de Campo Bom - RS, para o Rio de Janeiro e São Paulo.
06. Em 14 de junho de 1983, dirigiu-se novamente a empresa ao Conselho de Desenvolvimento Industrial, comunicando seu objetivo de constituir uma subsidiária integral, cujo objeto social seria o mesmo. Assim, solicita autorização para a incorporação dos bens importados remanecentes, pela subsidiária integral. A esse pleito, manifesta-se o CDI nada ter a opor, mas ressalva que a competência para autorizar a transferência com a manutenção dos incentivos é da Receita Federal. Dirigido novo pedido ao Secretário da Receita, com base na IN/SRF nr. 002, de 18.11.79, é este deferido, "desde que mantida pela subsidiária integral a fabricação de embalagens e artigos de vidro que constituem o objetivo do projeto CDI/PEP/098/78." 



07 Em 12.12.84, o signatário do presente relatório propõe seja feita diligência junto à empresa visando verificar algumas questões, que, segundo o mesmo, mereciam exame. Referida diligência resulta na apuração de que a subsidiária integral não dera continuidade à atividade industrial da empresa sucedida e que os equipamentos encontravam-se paralizados desde junho de 1981, sendo que alguns deles haviam sido transferidos para fábricas da sucedida no Rio de Janeiro e São Paulo e que um dos dois fornos compreendidos no projeto tiveram apenas a base construída, não chegando, pois, à fase de produção."

Efetuada a descrição cronológica dos fatos acima sumari-  
zações, parte a autoridade signatária, a fazer as seguintes constata-  
ções:

- "a) apenas metade do projeto industrial foi implementado com o acabamento e entrada em produção de apenas um forno, sendo portanto, inverídica a afirmação que fez a empresa, ao solicitar a transferência dos equipamentos para as suas unidades localizadas no Rio de Janeiro e São Paulo, de que estava em dia com as suas obrigações constantes do projeto;
- b) apenas uma parte dos equipamentos foram transferidos para o Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que o restante encontra-se paralizado na subsidiária integral, sem qualquer utilização, não obstante os compromissos assumidos quando do deferimento dos incentivos, inclusive, isenção do IPI, incidente sobre aquisições de equipamentos no mercado interno;
- c) Verifica-se no caso, além dos significativos prejuízos que representam todos esses incentivos apropriados sem que houvesse a devida correspondência de vantagens econômicas e sociais previstas no projeto, enorme evasão de divisas cambiais".



ACÓRDÃO NR. CSRF/02 G 416

Vencido o relator em preliminar de decadência suscitada desde o início pelo sujeito passivo, houve unânime negativa de provimento quanto ao mérito.

Apresentando como paradigma o Acórdão nr. 02-0.178, recorreu a interessada a esta Câmara Superior, em tempo hábil.

No mérito, reclama também de divergência de critério da Câmara recorrida em relação ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que, na parte relativa aos incentivos ligados à importação, deu provimento em relação aos equipamentos transferidos, com anuência do CDI, para outros estabelecimentos da empresa.

Renova as razões do recurso apresentado ao Segundo Conselho, em que demonstra a distinção entre os incentivos aos equipamentos de origem estrangeira e dos de origem nacional, tendo atendido os requisitos aplicáveis a estes.

Admitindo, para argumentar, que deixou de cumprir os requisitos a partir de junho de 1981, estaria perdendo o direito de lavenda, em função do art. 150 par. 4o. do CTN, tal como juntamente conhecido pela própria CSRF; que o RIPI/82 (artigo 55-I-s) contempla a hipótese dos autos entre aquelas em que vão ocorrer o lançamento por homologação; que, embora tratando-se de devolução de benefício, não transmuda a natureza do tributo, que continua a ser devido e pago na forma estabelecida no artigo 150 do CTN e 55-I-s do RIPI/82; que, tendo a paralização ocorrido em junho de 1981, esgotou-se em junho/86 o quinquênio para homologação ou para lavratura do auto; que, mesmo não admitida a tese da preclusão quinquenal, no mérito caberia reforma do Acórdão recorrido, face às diferenças entre os incentivos deferidos pelo CDI e os deferidos pela Receita Federal, sendo distintos os requisitos; que, a recorrente cumpriu integralmente as quatro condições postas pela Receita Federal para o gozo dos benefícios fiscais de que se trata.



ACÓRDÃO NR. CSRF/02 0.416

Presentes os autos à Procuradoria, foram oferecidas contra-razões.

Defende a correção do acórdão recorrido, que não acolheu a tese de decadência do lançamento, fundado no CTN - artigo 150.

Diz que sendo o IPI imposto sujeito, geralmente, ao lançamento por homologação, depende do requisito básico que é a antecipação do pagamento, esta, sim, sujeita à homologação. Como o contribuinte nada antecipou, aplica-se o artigo 173 inc. I do CTN. Cita, a propósito, decisão do Min. Pedro da Rocha Acioli, do qual transcreve longo trecho, que leio para conhecimento desta E. Câmara.

É o relatório.





## V O T O

Conselheiro: HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, Relator

Preliminarmente, de se esclarecer que, embora abordando aspectos diversos em seu recurso de fls. 104/108, a divergência a ser apreciada por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, limita-se à questão da decadência, conforme se infere do Acórdão apresentado como paradigma (CSRF nr. 02-0.178) e do próprio Recurso apresentado quando diz:

"Do cabimento do Recurso Especial

1.1. Por maioria de votos, a decisão recorrida rejeitou a preliminar de decadência arguida pela ora RECORRENTE, contrariando decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF/02-0.178, de 18.X.1985 (Doc. Anexo I).

1.2. Ao rejeitar a preliminar de decadência, a decisão recorrida deu ao art. 150, par. 4o. do CTN interpretação diversa da que lhe foi dada pela CSRF no Acórdão acima indicado.

1.3. Configura-se, assim, a hipótese de divergência prevista no inciso II do art. 3o. do Decreto 83.304/79, que enseja o cabimento do presente recurso."

E sobre essa matéria entendemos que a pretensão da recorrente não pode prosperar por falta de amparo legal.

Esse entendimento, é bom que se esclareça, funda-se nos próprios dizeres constantes do art. 150 e seu par. 4o. do CTN, nas quais baseia-se o recurso do contribuinte.





Vejamos, pois, o que dispõe o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), no seu mencionado art. 150 e seu par. 4o.:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

- Par. 1o.....
- Par. 2o.....
- Par. 3o.....
- Par. 4o. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação (grifamos)."

Ora, como se observa, aqui, o prazo concedido à Fazenda Pública, não é para efetuar, desde logo, o lançamento que deixou de ser feito, mas somente, se cabível, após o exame, pela autoridade administrativa, da atividade já exercida pelo obrigado, ou seja, o lançamento com antecipação do pagamento, homologa-lo ou não.

Claro, portanto, que a aplicabilidade desse dispositivo legal, só tem lugar nos casos em que o contribuinte exercer a atividade nele prevista: antecipar o pagamento do tributo.

Não assim quanto ao caso presente que trata de lançamento de ofício, em suprimento de omissão do contribuinte que não cumpriu o dever a ele atribuído pela legislação do tributo (IPI), não gerado, por consequência qualquer fato possível da homologação a que se refere o aqui já citado e examinado art. 150 do Código Tributário Nacional.



Por esses motivos, considero inteiramente correta, por parte da fiscalização, a aplicação do preceito contido no art. 173, inciso I, do já invocado CTN, não havendo se consumado, portanto a alegada decadência.

E em reforço dessa posição invoco aqui a lição do Ministro PEDRO DA ROCHA ACIOLI, ao relatar os Embargos Infringentes na Apelação Cível nr. 75.165 - SP, assim ementado:

EMENTA: - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE SIMULAÇÃO À LEI. LANÇAMENTO EX OFFICIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES OBJETIVOS.

2 - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento.

A falta deste - que é a hipótese dos autos - ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e à época de recolhimento, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento "ex-officio"; neste caso, o prazo de cinco anos para o Fisco "constituir o crédito" de ofício começa a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado" (Código Tributário Nacional, artigo 173, I)."

Por todo o exposto, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso de divergência, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido, que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Brasília - DF, em 05 de julho de 1993.

  
HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR 